Câmara Municipal de Miracatu

PRAÇA DA BANDEIRA, 10 - (0138) 47-1299 - CX. POSTAL 28
CEP 11.850 - MIRACATU - EST. DE SÃO PAULO

LEI 831/91 DE 11 DE OUTUBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Miracatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 53, § 8º da Lei Orgânica do Município de Miracatu, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do orçamento do Município de MIracatu para o exercício de 1992, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Artigo 2º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa face a nova Constituição Federal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreeenderá:

§ 1º - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus fundos e entidades das administrações diretas e indiretas.

§ 2º - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

§ 3º - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados que atuam nas áreas de saúde previdência e assistência social.

Artigo 3º - A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais, aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 4º - Constitui os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município de Miracatu, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - O montante dos gastos deverá atender o que dispõe o artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão seus gastos correntes até o limite fixado para o exercício em curso , corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Artigo 5º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elaborou o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabilidade pelo Governo Municipal para os seus servidores, ficando condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal, a as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e artigo 38 das Disposições Transitórias da mesma.

Artigo 6º - O orçamento do Município de Miracatu abrigarão obrigatoriamente.

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 7º - Constituem as receitas do Município de Miracatu, aquelas provenientes.

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, no âmbito federal e estadual;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizado por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

Artigo 8º - Na estimativa da receita considerar-se-á.

I - a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da Legislação Tributária;

II - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

III - a carga de trabalho estimada para o serviço quando for remunerado;

IV - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria.

Artigo 9º - O Município de Miracatu fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência previstos em Lei.

§ 1º - A contribuição de melhoria poderá ser instituída no Município, desde que autorizada e regulamentada por lei municipal específica.

§ 2º - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita , de natureza Tributária e não Tributária.

Artigo 10 - A Administrão Municipal dispensará esforços no sentido de rever e atualizar sua Legislação Tributária , para o exercício de 1993

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Artigo 11 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município de Miracatu, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 12 - O Município de MIracatu, executará como prioridades as seguintes metas planejadas para cada setor, como segue.

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças.

a) construção da Prefeitura Municipal e anexos;
b) construção da Câmara Municipal e anexos;
c) treinamento de recursos humanos;
d) elaboração de projeto visando a implantação de centro de processamento de dados voltado para a modernização da administração municipal;
e) realização de concurso público para preenchimento de cargos indispensáveis ao andamento do serviço público;
f) atualização sistematizada do Cadastro Imobiliário Fiscal e elaboração criteriosa de nova Planta Genérica de valores;
g) atualização do Código Tributário Municipal;
h) aquisição de veículos indispensáveis ao andamento da administração;
i) instalação da Administração Distrital;
j) instalação de retransmissores de imagem de TV.

II - Setor Social.

a) construçao, ampliação e reformas de postos de saúde ,

Conselho Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) construção das creches do Jardim Miracatu e Pedro Barros, e ampliação e reformas que se fizerem necessárias nas já existentes;
c) aquisição de equipamentos médicos e odontológicos;
d) recuperação física e reativação do centro comunitário da sede do Município;
e) conclusão e implantação em sistema cooperativismo promocional da indústria de doces de Oliveira Barros e diversificação e ampliação da promoção social nos Bairros;
f) incentivo ao artesanato;
g) elaboração e implantação de programa habitacional para famílias de baixa renda podendo ser viabilizado através da criação de um fundo próprio;
h) elaboração e implantação de projeto de capacitação de mão-de-obra especializada;
i) implantação de feira itinerante do produtor nos diversos bairros;
j) expansão de rede telefônica e de telefones comunitários;
l) expansão da rede de iluminação pública;
m) manutenção do SUS;
n) auxílios e subvenções a instituições sociais.

III - Setor Educacional, Esportivo e Cultural.

a) construção, ampliação de unidades escolares e pré-escolas;
b) treinamento de professores no sentido de melhorar a capacidade profissional;
c) aquisição de equipamentos e material permanente para as diversas unidades escolares;
d) implantação de biblioteca nas unidades escolares;
e) ampliação e reforma da Biblioteca Pública Municipal , com aquisição de acervo bibliográfico;
f) aquisição e distribuição da merenda escolar entre os alunos de 1º grau, a fim de minorar a carência alimentar;
g) implantação de serviços de atendimento específico para

crianças excepcionais;

h) conclusão do ginásio de esportes, do centro esportivo e elaboração de projetos de incremento às atividades culturais e de lazer;

i) definição e implantação de áreas para lazer e turis - mo;

j) definição e implantação de espaços bem como o incremento de atividades para o desenvolvimento cultural;

l) participação do Município em eventos culturais;

m) participação do Município em competições esportivas e atléticas, promovendo sua organização, divulgação e concessão de prêmios aos participantes;

n) elaboração e implantação de projeto promovendo e incentivando as atividades esportivas e atléticas entre os jovens e adultos.

IV - Setor Econômico:

a) fomentar o desenvolvimento industrial e comercial no Município definindo áreas para implantação de indústrias;

b) levantamento das potencialidades de mercado do Município;

c) elaboração de projeto de criação e implantação de infra-estrutura necessária a promoção de eventos;

d) participação do Município no projeto de micro unidade de produção agropecuária;

e) abertura, ampliação e conservação de estradas vicinais com o objetivo de incentivar e escoar a produção;

f) definição e implantação de áreas de preservação ambiental, visando a conservação de reserva ecológicas;

g) construção do matadouro municipal;

h) aquisição de máquinas e implementos agrícolas;

i) construção e conservação de pontes e bueiros;

j) elaboração de projeto do distrito industrial;

l) construção e manutenção de abrigos para passageiros nas estradas e outras obras rodoviárias;

m) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos rodo - viários.

V - Setor Urbano

da definição das direções de tráfego, da sinalização e identificação das ruas, logradouros e residências;

b) ampliação, reparos e conservação dos cemitérios municipais, implantação de velório e serviço funerário;

c) ampliação da rede de iluminação pública;

d) conservação de praças, parques e jardins;

e) conservação e manutenção de logradouros públicos;

f) instalação de fábrica de artefatos de cimento;

g) desapropriação e/ou aquisição de imóveis por absoluto interesse público;

h) construção, manutenção e manilhamento de valas e córregos;

i) elaboração de plano de arborização de vias públicas e de obras de saneamento urbano;

j) modernização e conservação dos equipamentos urbanos;

l) complementação de pavimentação de ruas e avenidas. trecho da Rua 11 de Junho, Rua Rissaburo Miyagui; extensão, entrada do cemitério, Rua Sylas Baltazar de Araújo, Rua Isidoro de Jesus Leite; extensão.

## CAPÍTULO II
## DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 13 - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da Administração direta e indireta.

§ 1º - Compreenderão o Orçamento do Município as receitas e despesas da Administração direta e indireta, e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos para sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 14 - O Orçamento do Município poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem exe - cutados por entidades de direito privado, mediante

convênios, desde que sejam de conveniência do governo e que essas entidades tenham demonstrado padrão de eficiência e idoneidade.

Artigo 15 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1992, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar a 45% (quarenta e cinco por cento) das receitas correntes;
b) serviços de dívidas;
c) transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida.

Artigo 16 - O limite estabelecido para as despesas de que trata o artigo anterior abrange os gastos da administração direta das seguintes despesas:

a) salários;
b) obrigações patronais;
c) proventos de aposentadorias e pensões;
d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
e) remuneração dos Vereadores.

Artigo 17 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

Artigo 18 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais com exclusão de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Artigo 19 - As operações de crédito por antecipação da receita, eventualmente contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Artigo 20 - Quando as despesas atimgirem o correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada, só poderão ser autorizadas despesas e elaborados empenhos após a realização da receita suficiente à sua cobertura.

Artigo 21 - Para a estimativa do montante das receitas orçamentárias do exercício de 1992 se tomará por parâmetro:

a) o total da receita realizada até julho do corrente exercício e, baseada nesse montante a projeção da receita para os meses restantes encontrando-se o total do exercício;

b) aplicação de um índice de atualização sobre o valor encontrado não superior a 600% (seiscentos por cento).

SEÇÃO ÚNICA
DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 22 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes dos mesmos, determinadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e de capital.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - Caberá ao órgão de Planejamento, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei , bem como o controle de sua execução.

Parágrafo Único - O referido órgão, elaborará calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os Diretores de Departamentos para discutir a proposta orçamentária.

Câmara Municipal de Miracatu

PRAÇA DA BANDEIRA, 10 - ☎ (0138) 47-1299 - CX. POSTAL 28
CEP 11.850 - MIRACATU - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 24 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do MUnicípio, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 25 - O Poder Exceutivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Artigo 26 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos indices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no Artigo 15 desta Lei.

Artigo 27 - O Município poderá conceder ajuda financeira na forma de subvenção, até o limite de 10 (dez) salários mínimos por mês, distribuida entre as seguintes entidades: APAE, PROHUMI e ABIEM.

Artigo 28 - A estrutura do orçamento anual do Município obedecerá ao regulamento organizacional aprovado por Decreto do Executivo Municipal e acrescido dos fundos criados por Lei.

Artigo 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 11 de outubro de 1991.

Plinio Pereira da Silva
Presidente

Livro de Registro
DE Leis
N.º 06 Fls 05 à 13
15/10/91 Aona.